



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.440 - DF (2006/0159794-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI
ADVOGADA : LUCIANE CARVALHO MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AUTOR QUE POSTULA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO OU A SUA DEVOLUÇÃO COM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CONDENAÇÃO A PAGAR O MESMO VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR PARA A AQUISIÇÃO DO BEM, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO.

1. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor.

2. Como exposto no pedido formulado na inicial, o pleito cinge-se à condenação das "requeridas na substituição do veículo em questão por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga", não envolvendo compensação por danos morais e, em qualquer das hipóteses, evidentemente, compreende-se também a devolução do veículo.

3. Os fatos narrados pelo autor na inicial constituem a causa de pedir, e não o pedido, só cabendo ser concedido aquilo que foi oportunamente requerido.

4. Conforme precedente desta Corte, em havendo pleito de substituição do veículo por outro da mesma espécie, é possível o magistrado deferir, em vez da entrega de um carro novo, a indenização pela desvalorização do veículo, pois é providência que se mantém dentro dos limites do postulado.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado, atento aos limites do pedido formulado pelo autor na inicial e às circunstâncias da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, em parte, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao recurso em menor extensão. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.440 - DF (2006/0159794-0) (f)

RECORRENTE : VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI
ADVOGADA : LUCIANE CARVALHO MOURA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Francisco Antônio Zanganelli ajuizou ação de indenização em face da Saga S/A Goiás de Automóveis e Volkswagen do Brasil Ltda. Narra que, em 27 de maio de 2001, adquiriu automóvel Gol pelo valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Sustenta que, em 19 de julho de 2001, o veículo apresentou os seguintes defeitos, que foram reparados: vibração no vidro da porta dianteira esquerda, maçaneta de acionamento do vidro da porta traseira direita se soltando e esguicho do pára-brisa dianteiro não injetava água. Afirma que, posteriormente, o veículo voltou a apresentar os mais diversos defeitos, tendo sido levado à oficina por quatro vezes, somente no mês de setembro de 2001. Acena que se trata de vícios ocultos, existentes ao tempo da aquisição do automóvel, que o tornam impróprio para uso. Alega que a redução do valor do veículo, coloca o consumidor em desvantagem. Requer a substituição do produto por outro da mesma espécie, ou ainda a restituição imediata da quantia paga.

O Juízo da 10ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, entendendo que: a) não houve decadência do direito do autor, pois todos os vícios apresentados pelo veículo ocorreram durante a garantia, quando ainda não fluía o prazo legal para reclamar do vício do produto, previsto no artigo 26, II, do CDC; b) a prova pericial reconhece que o veículo foi entregue sem revisão adequada e com defeitos de fabricação, não tendo sido implementadas ações corretivas eficazes pela concessionária; c) houve "total descaso" para com o consumidor, o que tornou necessário inúmeros retornos à concessionária para a realização de reparos, fato que, embora lamentável, mostra-se incapaz de gerar a obrigação de substituição do produto por outro da mesma espécie, ou a restituição da quantia paga, como requerido na exordial; d) em decorrência da ausência de pedido indenizatório pela desvalorização do veículo, não há como serem acolhidos os pleitos do autor.

Interpôs o autor apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Territórios, que deu provimento ao recurso.

O acórdão tem a seguinte ementa:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA PELO JUIZ DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL. JUROS DE MORA: 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916:ART. 1062 E 1% (UM POR CENTO), A PARTIR DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 406 C.C. ART. 161, § 1º, DO CTN).

1)O PEDIDO DEVE SER CERTO OU DETERMINADO, SENDO LICITO, CONTUDO, AO AUTOR FORMULAR PEDIDO GENÉRICO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 286 DO CPC. NA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO OU DO FATO ILÍCITO (CPC: ART. 286, INCISO II) E HAVENDO O AUTOR POSTULADO INDENIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, FONTE DE OBRIGAÇÃO, SENDO O DANO O GÊNERO, CUJAS ESPÉCIES SÃO O MATERIAL E MORAL, CABE AO JUIZ, PELA CONTROVÉRSIA, CONCEDER A TUTELA ESPECÍFICA.

2)O PEDIDO GENÉRICO ESTÁ EM SINTONIA COM O PRINCÍPIO: NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS, OU SEJA, NARRA-ME O FATO E EU TE DAREI O DIREITO. PORTANTO, O NÚCLEO DA POSTULAÇÃO É O QUE SE EXTRAÍ A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO AFIRMADO NA PETIÇÃO INICIAL. (PRECEDENTE: STJ - 4ª TURMA, RESP. 120.299 - ES, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU 21.9.98, P.173).

3)OMISSO O CONTRATO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, OU DEVIDOS ESTES PELA MORA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, DEVERÃO SER FIXADOS NA BASE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1062) E, A PARTIR DAÍ, DEVERÃO SER DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A TEOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 406 CC DE 2002 E 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

4) RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada com a decisão colegiada, interpôs a ré Volkswagen recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 128, 460 e 461 do Código de Processo Civil.

Alega que a Corte de origem reconhece expressamente a inadequação do pedido inicial no que diz respeito à indenização, exceto o referente ao abatimento proporcional do preço a que alude o artigo 18, § 1º, III, do CDC, todavia reformou a sentença para condenar as rés ao apagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor correspondente ao valor integral do bem.

Argumenta que ao condenar as rés, sem que tenha sido formulado o pleito nos mesmos moldes, inobservando que o abatimento do valor do preço do veículo deveria se relacionar apenas à depreciação do automóvel, consagra-se o enriquecimento sem causa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, pois manterá a posse do bem, além de ser reembolsado integralmente pelo valor pago quando de sua aquisição.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que é possível o pedido de substituição do veículo por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga, nos termos do artigo 18, parágrafos 3º e 6º, do CDC, não havendo falar em afronta aos artigos 128, 460 e 461 do CPC, pois o Tribunal local optou por conceder ao autor a segunda parte do pedido alternativo, em face dos dissabores experimentados.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.440 - DF (2006/0159794-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI
ADVOGADA : LUCIANE CARVALHO MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AUTOR QUE POSTULA A SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO OU A SUA DEVOLUÇÃO COM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CONDENAÇÃO A PAGAR O MESMO VALOR DESPENDIDO PELO CONSUMIDOR PARA A AQUISIÇÃO DO BEM, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, SEM A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ANULAÇÃO.

1. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor.
2. Como expresso no pedido formulado na inicial, o pleito cinge-se à condenação das "requeridas na substituição do veículo em questão por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga", não envolvendo compensação por danos morais e, em qualquer das hipóteses, evidentemente, compreende-se também a devolução do veículo.
3. Os fatos narrados pelo autor na inicial constituem a causa de pedir, e não o pedido, só cabendo ser concedido aquilo que foi oportunamente requerido.
4. Conforme precedente desta Corte, em havendo pleito de substituição do veículo por outro da mesma espécie, é possível o magistrado deferir, em vez da entrega de um carro novo, a indenização pela desvalorização do veículo, pois é providência que se mantém dentro dos limites do postulado.
5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado, atento aos limites do pedido formulado pelo autor na inicial e às circunstâncias da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.440 - DF (2006/0159794-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI
ADVOGADA : LUCIANE CARVALHO MOURA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber se é possível, mesmo tendo sido formulado na inicial pedido de substituição do veículo por outro da mesma espécie ou a restituição da quantia paga, a condenação à compensação dos danos morais e materiais pelo mesmo valor desembolsado pelo consumidor para aquisição do veículo, sem ser estabelecida imposição de devolução do bem.

Na inicial, o autor requereu (fls. 6-7):

- "a) A citação das requeridas para que, querendo, apresentem defesa na forma e prazos legais, sob pena de revelia;
- b) A procedência da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** para condenar as requeridas na substituição do veículo em questão por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga monetariamente atualizada, nos moldes do artigo 18 § 3º e 6º da Lei 8.078/90 c/c o artigo 13, inciso XXIV do Decreto Federal 2.181/97;
- c) A condenação das Requeridas nas custas processuais, perícias técnicas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

A sentença dispôs (fl. 364):

Não se nega, porém, o pouco caso da fabricante, fato lamentável, além da falta de pedido de indenização por danos materiais, em razão da desvalorização do veículo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI contra SAGA S.A. GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, a favor de cada um dos patronos das rés.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão recorrido, por seu turno, consignou (fls. 396-400):

Assim, o MM. Juiz vai admitindo todos os equívocos, mas não consegue concluir que, por elas, pudesse o autor pedir às rés a substituição por outro veículo da mesma espécie, ou a restituição imediata da quantia paga ou genericamente, indenização.

Estamos diante, pois, de um paradoxo: o mal existe, a prestação do serviço totalmente inadequada, reconhecendo-o todos: autor, réus e juiz. Só que mal proposta como foi a demanda, não se chegou a lugar algum.

Certo, ademais, que o MM. Juiz teve o cuidado de, deferindo prova técnica, nomear um perito que, acompanhado de assistentes técnicos, foi conclusivo em admitir que o veículo teve intervenções além das rotineiras, o que traz dissabor a qualquer adquirente, consumidor. Por fim, assim firmou o perito conclusão a seu laudo, não contraditado pelos assistentes técnicos:

[...]

O autor tão bem descreveu sua angústia. Não lhe deve ter sido fácil, residindo em Valparaíso de Goiás, obrigar-se a um constante deslocamento até a concessionária, SAGA S/A, localizada no Guará, à procura de solução de um problema por ele não criado. Veja-se que adquiriu um veículo 0km, pela quantia de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), quitando-o em 36 (trinta e seis) parcelas, e teve atendimento inadequado, máxime à consideração de que, se pretendia carro novo, é porque queria distância de aborrecimento. As datas das ordens de serviços são atestado do menosprezo que devotou a empresa a um cliente seu.

[...]

É certo, por outro lado, que a douta advogada não conseguiu, em que pese a seu esforço acentuado, colocar em sua petição um pedido adequado: quer, ao final, a substituição do que adquirira por outro veículo ou, em alternativa, a restituição do que por ele pagara, com a atualização monetária.

Pelo que foi postulado, culminou a perícia por entender que não seria hipótese de entrega de outro veículo, conquanto tenha sido “... *inadequadamente revisado...*” (fls. 291).

Logo, embora a douta advogada não tenha deglutido as lições de EDUARDO COUTURE, para quem “ *a petição inicial deve ser o projeto de sentença que o autor pretende do Juiz*”: “...*la demanda es, en cierto modo, el proyecto de sentencia que quisiera el actor o, desde otro punto de vista, la respuesta homóloga del Estado a la demanda...*”(), cabe ao julgador perseguir, no âmago da controvérsia, aquele direito que expresse a justiça.

Por outro lado, entretanto em que pese ao respeito e administração que mantenha pelo douto magistrado, não teve a sensibilidade e necessária perspicácia para extrair da petição, dos documentos que a acompanham, do laudo pericial, as lições que emprestam os que mais preocupados estão na dicção do direito do que propriamente de seu conteúdo instrumental: *NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*, ou seja, narra-me o fato e eu te darei o direito.

O que pretende o autor, com a ação a que nominou de indenização, senão como significa o próprio termo (*indemnitas*) desfazer o dano ou compensá-lo pelo prejuízo que teve?

A seqüência ao pedido alternativo: entrega de outro veículo ou o equivalente em dinheiro nada mais é do que a indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não pode, por outro lado, acreditar a Volkswagen do Brasil Ltda que possa estar imune a toda a contenda, porquanto entre ela e a concessionária SAGA S/A há um liame, relação material, assumindo também parcela dos prejuízos que seu preposto causou ao consumidor, na medida em que os laços de confiabilidade hão de estar presente entre concedente e concessionário, não sendo dado àquela ignorar os vícios de atendimento por esta, na comercialização e assistência técnica de veículos. Assim, dou provimento à apelação, condenando as rés SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. a pagarem a FRANCISCO ANTONIO ZANGANELLI indenização de valor correspondente a R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), com o acréscimo de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) ao mês, respectivamente até a vigência do Código Civil de 1916 (art. 1062) e a partir do Código Civil de 2002 (art. 406 c/c. art. 161, § 1º, do CTN) e correção pelo INPC aqueles a contar da citação; e esta, do desembolso da quantia pelo autor, compensando-se, assim, danos materiais e morais, indiferentemente de explicitação dos respectivos valores, considerando-se que material e moral nada mais são do que espécie do gênero DANO que, iniludivelmente, ocorreu.

3. O pleito inicial cinge-se à condenação das "requeridas na substituição do veículo em questão por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga monetariamente atualizada, nos moldes do artigo 18, § 3º e 6º da Lei 8.078/90".

O pedido, neste feito, nos termos em que formulado, não envolve compensação por danos morais. Na verdade, concerne à substituição do veículo por outro da mesma marca e modelo ou a devolução da quantia empregada para a compra do automóvel - o que, em qualquer das hipóteses, evidentemente, implica devolução do veículo.

Nesse sentido, leciona a abalizada doutrina consumerista a respeito da "substituição" e da "restituição imediata da quantia paga", aludidas pelo artigo 18 do CDC:

A despeito de o inciso se referir à substituição do produto por outro da mesma espécie, deve ser interpretado no sentido de permitir a substituição por outro da mesma espécie, deve ser interpretado no sentido de permitir a substituição por outro da mesma espécie, marca e modelo.

[...]

Quanto à segunda alternativa do consumidor, que determina "a restituição imediata da quantia paga", tenha presente que o conceito de imediatismo é relativo e, sendo certo que numa conjuntura inflacionária, essa restituição deve ser corrigida monetariamente, prevalecendo a data-base do efetivo pagamento do produto.

Como é intuitivo, a restituição da quantia paga supõe a contrapartida da restituição do produto defeituoso, decorrência da resolução contratual. (GRINOVER, Ada Pellegrini (et. al). **Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 207)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, o Tribunal de origem condenou as rés **a devolverem todo o valor despendido** desde "o desembolso da quantia pelo autor, compensando-se, assim, danos materiais e morais, indiferentemente de explicitação dos respectivos valores, considerando-se que material e moral nada mais são do que espécie do gênero DANO que, iniludivelmente, ocorreu".

3.1. Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, dispositivos processuais tidos por violados, dispõem:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

3.2. O artigo 128 do Código de Processo Civil concretiza o princípio da demanda, pois impõe ao julgador, para que não prolate decisão inquinada de vício de nulidade, a adstrição do provimento jurisdicional aos pleitos exordiais formulados pelo autor.

Esta é também a inteligência da Súmula 381/STJ, que, por isso mesmo, veda o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusula de contrato bancário.

Desse modo, sentença que extrapole os limites do pedido será *infra*, *extra petita* ou *ultra petita*:

A lide, mesmo no sentido sociológico com que a configura Carnelutti, apresenta-se no processo em limites fixados pela parte. Isto é, mesmo que a lide, como entidade sociológica, fora do processo, tenha determinada extensão, ela pode ser apresentada apenas parcialmente no processo. E é nesse limite em que ela foi trazida ao juiz que este deve ser exercer a sua atividade.

Em outras palavras, o conflito de interesses que surgir entre duas pessoas será decidido pelo juiz não totalmente, mas apenas nos limites em que elas o levarem ao processo. Usando a fórmula antiga, significa o artigo que o juiz não deve julgar além do pedido das partes: *ne eat judex ultra petita partium*. Esse brocardo se aplica com maior rigor, quando se tratar dos limites postos pelo pedido do autor, os quais nunca podem ser ultrapassados. E, do mesmo modo que não deve decidir mais do que o autor pediu, o juiz também não lhe pode conceder coisa diferente da que foi pedida, isto é, não pode decidir fora do pedido.

Mas, no que se refere ao pedido do réu, a regra não é tão inflexível, porque o juiz tem a missão de atuar a lei, e não de criar direitos. Desse modo, ainda quando o réu reconhece a procedência do pedido do autor, isto é, admite como verdadeiros os fatos por ele alegados e como corretas as consequências jurídicas que deles pleiteia o autor, o juiz pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desatender a essa conclusão do réu em dois casos: quando se tratar de direitos indisponíveis e quando os fatos alegados pelo autor não tiverem consequências jurídicas por ele pretendidas. (BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º a 153**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 403)

347. *Sentença Infra, Extra e Ultra Petita*. Deve o juiz ficar adstrito ao pedido da parte, porque nele se contém a aspiração desta. Se nele não se atém erra, proferindo sentença *infra*, *extra* ou *ultra petita*.

[...]

A sentença *extra petita* também padece de nulidade e ao prolatá-la igualmente erra o juiz *in procedendo*, devendo a mesma ser anulada para que se proceda a novo julgamento do feito. Ocorre quando o órgão jurisdicional julga fora do pedido da parte, isto é, concede providência judicial diversa da postulada ou outorga bem da vida diferente do pretendido. (MITIDIERO, Daniel Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, tomo I, 2004, p. 543)

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. Importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa ao disposto nos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil decisão proferida por tribunal que conhece de controvérsia não suscitada pela parte, decidindo a lide em molde diverso do que foi proposta.

2. Recurso especial provido.

(REsp 380143/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 07/04/2006, p. 237)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes.

2. No processo de conhecimento os juros moratórios foram fixados desde a data em que deveriam ter sido pagos os vencimentos até a data do pagamento em execução. Assim, não cabe modificar, em sede de execução, o determinado por decisão transitada em julgado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 20.630/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO.

1. Na invalidação judicial de ato administrativo, o julgador deve, por força dos princípios da inércia da jurisdição, do dispositivo e da correlação entre causa de pedir, pedido e sentença, obedecer aos limites objetivos da pretensão jurisdicional deduzida (CPC, arts.

128 e 460), sob pena de proferir decisão infra petita (aquém), ultra petita (além) ou extra petita (fora), suscetível à correção jurisdicional.

2. A recorrida não postulou, nesta ação anulatória, a invalidação de todo o edital de convocação, tampouco de todo o procedimento licitatório. Restringiu-se, de um lado, a atacar a decisão administrativa que a julgou tecnicamente inabilitada (para, assim, ser considerada qualificada, determinando-se a abertura e julgamento da proposta apresentada) e, de outro, a requerer a anulação do ato administrativo que considerou a recorrente habilitada para disputar o certame.

3. O Tribunal de Justiça, ao anular a licitação, proferiu acórdão tecnicamente qualificado como extra petita, portanto, nulo, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos para que o Tribunal de Justiça profira novo julgamento, nos limites da matéria efetivamente argüida pela apelante.

(REsp 784159/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 250)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DL 2.228/86. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

I - Importa em julgamento extra petita, com evidente ofensa ao artigo 460 do CPC, a decisão que, proferida nos autos de apelação interposta contra decisão proferida em autos de ação declaratória de inexigibilidade do empréstimo compulsório, conheceu da controvérsia como se fosse ação de repetição de indébito.

II - Anulação do decisum e necessidade de retorno do feito ao Tribunal a quo para exame da matéria efetivamente argüida pela apelante.

III - Recurso provido.

(REsp 844960/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 283)

3.3. Igualmente cumpre observar que os fatos narrados pelo autor na inicial constituem a causa de pedir, e não o pedido, só cabendo, pois, ser concedido aquilo que foi oportunamente requerido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento *citra*, *extra* ou *ultra petita*.

2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

[...]

6. Recursos especiais providos.

(REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)

Desse modo, fica claro que a decisão é *extra petita*, pois o autor requereu a substituição do automóvel ou a sua devolução - com restituição da quantia paga -, todavia a Corte local condenou a recorrente à compensação por danos morais e materiais no mesmo montante despendido pelo consumidor quando da aquisição do veículo, e nem sequer determinou a devolução do veículo adquirido com vícios ocultos.

3.4. A jurisprudência desta Corte aponta solução passível de ser adotada na hipótese que, além de não acarretar enriquecimento sem causa, mantém-se dentro dos limites do que foi postulado pelo autor, pois, consoante decidido no REsp. 1.09294 - RS, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, em havendo pleito de substituição do veículo por outro da mesma espécie, é possível o magistrado deferir, em vez da entrega de um carro novo, a indenização pela desvalorização do veículo:

CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DEFERIR, EM VEZ DA ENTREGA DE UM CARRO NOVO, A INDENIZAÇÃO PELA DIMINUIÇÃO DE VALOR DO BEM. OBSERVA-SE O PRINCIPIO DE QUE O PROCESSO DEVE SER CONDUZIDO E DECIDIDO DE MODO A ASSEGURAR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, NO CASO, CONSISTIA EM ENCONTRAR A JUSTA COMPOSIÇÃO DOS DANOS.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 109294/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1997, DJ 12/05/1997, p. 18814)

No mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Odolir Lorenzatto ajuizou ação ordinária contra Autolatina Brasil S/A e Baveima, Bahiana Veículos e Máquinas S/A, pretendendo a substituição do seu automóvel por um novo, em face de defeitos de fabricação, com infiltração de água no interior do veículo, e mais a multa equivalente a 100 URV's por dia de atraso no cumprimento da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Tendo o autor manifestado sua pretensão indenizatória de receber um automóvel novo, diante do defeito apresentado, poderia o juiz lhe deferir integralmente o pedido ou conceder-lhe a reparação em menor valor, seja com a condenação do réu a entregar um carro usado, ou ao pagamento de uma certa quantia, desde que nos limites constantes do pedido. Escolhendo essa última opção, o magistrado não causou ofensa à regra processual, mantendo-se nos lindes decisórios, pois se tratava de definir o valor da reparação de um dano, a ser satisfeito tanto de um modo como de outro, e ainda aquém do parâmetro proposto pelo autor.

O precedente poderá ser examinado pelo Tribunal local, quando novamente julgar a apelação.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado, atento aos limites do pedido formulado pelo autor na inicial e levando em conta as circunstâncias da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 870.440 - DF (2006/0159794-0) (f)

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Penso que se trata de uma ação onde se postula apenas danos materiais. O autor, após narrar, na inicial, os dissabores que teve com a aquisição de um carro novo, que se presumia perfeito, e descrever as sucessivas reclamações e tentativas de resolver os problemas apresentados pelo veículo, pediu, na forma da literalidade do que dispõe o art. 18, do CDC, a substituição do veículo, ou lhe fosse devolvido o equivalente em dinheiro. Quando ele pede para substituir, ele não está pretendendo ficar com os dois, com o novo e com o defeituoso. Mas ele afirmou também que, se não puder ser substituído, ele quer o dinheiro de volta, e foi o que a sentença determinou. Então, penso que a reparação pelo dano material foi concedida, nos termos do pedido inicial. Embora a sentença, ou o acórdão, tenha usado a expressão "dano moral", para embasar o deferimento da restituição do valor pago, corrigido monetariamente, a meu ver, houve pelo órgão julgador uma qualificação errônea como "dano moral" daquilo que foi pedido com base na literalidade do CDC e que corresponde a dano material. Esta qualificação jurídica equivocada do tipo de dano não torna o deferimento daquilo que foi pedido em julgamento *extra petita*.

O acórdão merece reforma apenas para excluir o excesso. Isso porque ele concedeu demais, na medida em que o autor pediu a "substituição" ou a restituição do dinheiro e o acórdão mandou pagar o equivalente em dinheiro sem a devolução do bem viciado.

Então, eu penso que, para glosar o excesso, deveríamos determinar que ele devolvesse o carro depreciado. Não importa que o carro tenha sido utilizado no período de tramitação da causa e hoje tenha valor bastante inferior no mercado. Isso decorre de culpa da empresa que entregou um carro defeituoso, e não sanou o vício e nem o substituiu no prazo legal após a reclamação do consumidor (trinta dias, conforme o §1º, do art. 18, do CDC). Não se poderia exigir, como condição para o ajuizamento da ação, de longa tramitação, que o adquirente devesse ter devolvido o carro - ou o depositado em juízo - ficando privado de veículo durante anos, o que aumentaria o dano material.

Se não for possível a devolução do próprio veículo adquirido pelo autor, deverá ser descontado, do valor atualizado da condenação, o valor, na época da liquidação, de um carro usado 2001, equivalente ao adquirido pelo autor.

Em síntese, dou provimento ao recurso especial em menor extensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para manter o valor atualizado da restituição determinado pelo acórdão recorrido, do qual será deduzido o valor, na época da liquidação, de um carro usado 2001, equivalente ao adquirido pelo autor, caso este não mais tenha condições de devolver o carro defeituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0159794-0

REsp 870.440 / DF

Número Origem: 20020110326620

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSVAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO ANTÔNIO ZANGANELLI
ADVOGADA : LUCIANE CARVALHO MOURA

ASSUNTO: Civil - Direito do Consumidor - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, em parte, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao recurso em menor extensão.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.